



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...26 maio.....de 19...89

ACÓRDÃO Nº...101-78.727

Recurso nº - 52.839 - IRPF - EXS: DE 1984 e 1986

Recorrente - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA TARDELLI

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, dado a íntima relação entre causa e efeito.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA TARDELLI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1989


URZEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

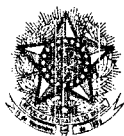
VISTO EM


AFONSCO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, JOSÉ EDUARDO RANGEL, ALCMIN e RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.448/88-03

RECURSO Nº: 52.839

ACÓRDÃO Nº: 101-78.727

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA TARDELLI

R E L A T Ó R I O

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA TARDELLI, CPF nº 753.669-678-72, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 68.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa física no valor de Cz\$ 91.516,29, mais os acréscimos legais, em razão da adição, à renda líquida declarada, dos valores Cr\$78.000, e Cr\$ 175.607.630, nos exercícios de 1984 e 1986, respectivamente, segundo demonstrativos de fls. 65 e 66, relativo ao lucro presumido do exercício de 1984 e ao lucro arbitrado do exercício de 1986, apurados em ação fiscal externa na empresa Madeireira Tapajós Comércio de Madeiras Ltda., de cujo capital participa, com 20%, em 1983 e com 40% em 1985, conforme processo nº 10855-000.445/88-15.

O contribuinte foi cientificado da exigência no próprio auto de infração em 25.04.88. Em 25.05.88, solicitou e foi concedida prorrogação do prazo para impugnar, fls. 70 a 73.

Em 09.06.88, impugnou a exigência, fls. 75/76, e anexou cópia da impugnação apresentada no processo matriz, supra-referido, fls. 77 a 81. Alega que a tributação presente se relaciona ao reflexo da tributação levada a efeito contra a pessoa jurídica; que as razões apresentadas no processo matriz faça parte integrante destas e que sendo ilegal a tributação contra a pessoa

7.

Acórdão nº 101-78.727

jurídica, a autuação por reflexo também se torna ilegal,

Na informação fiscal de fls. 83, os autuantes opinaram pela improcedência da impugnação e juntaram cópia da informação fiscal do processo principal, fls. 84 a 89.

Às fls. 90 a 93, cópia da decisão singular prolatada no processo principal.

Decisão de primeiro grau, às fls. 94/95, mantendo a exigência, sob a seguinte ementa, verbis:

"IRPF/84 e 86 - Auto de Infração em decorrência de irregularidades detectadas na empresa MADEIREIRA TA PAJÓS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., conforme Processo nº 10855-000.445/88-15. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Ciência da decisão em 05.01.89, conforme "A.R." de fls. 97.

Inconformado, o contribuinte interpôs o apelo de fls. 99 a 101, em 08.02.89, e juntou cópia do recurso interposto no processo principal. Alega que todas as razões correspondentes à identificação da ilegalidade e improcedência da exigência fiscal quanto ao imposto de renda pessoa jurídica, já foram expostos nos autos principais e requer a determinação da improcedência da exigência com relação ao Imposto de Renda da pessoa física do requerente, constante deste procedimento administrativo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.727

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Como consta do relatório, a exigência deste processo trata de tributação reflexa na pessoa física do sócio, em razão da apuração de omissão de receita, exercício de 1984 (lucro presumido) e do arbitramento do lucro, exercício de 1986, em empresa da qual participa, processo nº 10855.000.445/88-15, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.752.

O contribuinte nada trouxe de novo ao processo. Limitou-se a argumentar que todas as razões que, no seu entendimento, levam à ilegalidade e improcedência do lançamento, já foram expostas nos autos principais.

Dispõe o artigo 34, inciso I, do RIR/80, que se classificam na cédula F da declaração de rendimentos da pessoas físicas, os lucros considerados distribuídos pelas pessoas jurídicas, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto no supra citado processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-78.693, de 24.05.89, pelo que, dada a íntima vinculação entre causa e efeito, a solução dada ao litígio principal faz coisa julgada administrativa em relação ao litígio de corrente ou reflexo.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

7.